

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso III do § 6º do art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 134. ....

.....  
§ 6º....

.....  
III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser resarcido ao contribuinte pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º, garantindo-se a possibilidade de resarcimento mesmo após o prazo indicado no § 3º, II.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Visa-se a alteração do inciso III do § 6º do art. 134, ADCT, para assegurar a possibilidade de resarcimento de saldo credor de ICMS mesmo após o prazo fixado no art. 134, § 3º, II, ADCT.

O direito ao abatimento de créditos no âmbito dos Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) foi elevado ao patamar de norma constitucional pela Emenda 18, de 1965. Em 1988, a Constituição preservou a não cumulatividade relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Há, portanto, uma regra vigente e que irradia efeitos há quase 60 (sessenta anos). Nesses termos, a vigente redação da Constituição Federal preconiza que o ICMS será “não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação

de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (art. 155, § 2º, I).

A formação dos saldos credores acumulados de ICMS pode decorrer de diversos fatores, tais como a diversidade de alíquotas, atividade exportadora, isenção na cadeia produtiva, aquisição de ativos fixos geradores de crédito em determinado período, dentre outras hipóteses.

Dados da Confederação Nacional da Indústria externam a preocupação com a “a perda de competitividade das exportações” pelo acúmulo de créditos de ICMS<sup>1</sup>.

Logo, a presente alteração se funda nas premissas de que o acúmulo de créditos que: (i) não possam ser aproveitados; ou (ii) cujo aproveitamento seja excessivamente postergado, decerto terá o condão de abalar o cerne da tributação sobre o valor agregado, que é a busca de “neutralidade” do tributo em relação aos negócios intermediários (premissa que fundamenta a presente Reforma Tributária).

Quando o tributo pago na etapa anterior não pode ser adequadamente compensado ou resarcido, tem-se a reintrodução da cumulatividade tributária. Por conseguinte, os créditos acumulados representam parcela do ICMS que não será repassada ao consumidor final, razão pela qual sua compensação efetiva e eficiente no tempo se afigura essencial à dinâmica do tributo sobre valor agregado.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados dispôs, no art. 134, §6º, acerca da possibilidade de ressarcimento do crédito de ICMS, na hipótese em que a compensação com o IBS não for possível. O referido dispositivo determinou que esse ressarcimento será garantido, mas delegou à lei complementar a definição da “forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser resarcido ao contribuinte”.

Nesse ponto, sugere-se apenas acrescentar no inciso III do §6º a previsão de que esse ressarcimento deve ser assegurado mesmo que efetuado em prazo superior ao indicado no §3º, II (240 meses). Esse acréscimo visa a assegurar que os contribuintes terão direito ao

---

<sup>1</sup> <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2019/1/perda-de-competitividade-das-exportacoes-o-problema-do-acumulo-de-creditos-de-icms/>. Sítio eletrônico acessado em 21 de setembro de 2023, às 17:48 horas.

ressarcimento de crédito já constituído, garantindo-se o respeito à não-cumulatividade.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO